

# MORALIDADE, RACISMO E NECROPOLÍTICA: A POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL

Hellen Sueli Bergo<sup>1</sup>  
Thaís Emília Resende do Nascimento<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente estudo tem como principal foco abordar a aplicação da política de drogas implementada no Brasil. Para tanto, o objetivo geral é analisar essa aplicação, partindo da premissa sócio-racial do criminoso, de modo a esclarecer se esse fator é determinante no contexto da incriminação. Dessa forma, como objetivo específico, o presente trabalho pesquisou como se deu a incriminação, considerando tanto o contexto internacional, quanto o contexto nacional da política incriminadora. Além disso, sanado esse ponto, o estudo desenvolveu uma análise sobre os principais fatos que determinam a moldura de um fato como crime. Ademais, estudada toda a desenvoltura tanto da incriminação, quanto da aplicação da política de drogas na prática, este trabalho analisou se há o exercício da necropolítica pelo Estado e se este constitui relação com a política de drogas. Abordar a aplicação dessa política na prática justifica-se pela necessidade de haver uma análise crítica dessa criminologia, haja vista que, dada a subjetividade da legislação, sua aplicação ocorre, por consequência, de forma arbitrária, de modo a possibilitar uma política de diferenciação marcadamente pautada no racismo. O presente estudo consiste em pesquisa de caráter bibliográfico e análise de dados. Com o levantamento dessas informações, foi possível concluir que toda a incriminação esteve pautada em uma política moral; que, de fato, as características sociais e raciais do envolvido interfere substancialmente na configuração de crime; e que toda a política de drogas legitima a necropolítica exercida sobre essa parcela da população que é, evidentemente, menos favorecida.

**Palavras-chave:** Política de Drogas. Moralidade. Racismo. Necropolítica.

## INTRODUÇÃO

O crime de tráfico de drogas é um dos crimes elencados no Direito Penal com maior teor incriminador. A ideia do traficante fixada na mente da população consagra a imagem de um homem extremamente perigoso e que não mede esforços para tirar a vida do próximo. Por outro lado, a análise concreta dos fatos revela que se trata de um comércio como qualquer outro, porém de substâncias ilícitas. Partindo desse aspecto indaga-se: quais foram as razões que levaram a venda de drogas a ser considerada um crime violento? Inicialmente, a melhor resposta parece ser a moralidade, haja vista que o objetivo era estritamente ver a sociedade livre das drogas. Nada obstante, a desenvoltura de toda a política, até chegar à forma como é exercida

---

<sup>1</sup> Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves.

<sup>2</sup> Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves.

atualmente, revela que, além da moralidade, os interesses eminentemente políticos da potência norte-americana constituem as principais razões dessa construção, de modo que se evidencia a ausência de relação com a violência que justificasse o teor repressivo. Entretanto, como bem acentuou Valois (2020, p. 430), “tal argumento é de difícil defesa dentro de uma ideologia já formada e estabelecida de que o traficante é um ser violento, trafica o mal para o seio da sociedade”.

Como objetivo geral, o presente trabalho analisou se as condutas iguais recebem tratamento jurídico diversificado. Partindo desse pressuposto, o primeiro objetivo específico foi, então, compreender como se deu a incriminação das drogas, sendo demonstrado que as legislações pertinentes sempre tiveram como base instituidora a moralidade, mantendo, pois, por via oblíqua, relação com a subjetividade. Outro objetivo específico foi analisar a aplicação concreta dos textos de lei. No caso da atual lei de drogas no Brasil, a Lei n. 11.343/06, por exemplo, verifica-se que não há clareza sobre a conduta que será considerada crime, havendo, tão somente, um rol extenso de tipos penais generalizados, de modo que o enquadramento de uma conduta como crime dependerá exclusivamente das considerações morais daquele que analisará o caso concreto que, obviamente, estará viciado no conceito midiático de traficante. Partindo da premissa que se trata de um país historicamente racista, e que os dados revelam que a política de drogas, aplicada atualmente, tem como principal produto o encarceramento de pessoas pretas e pobres, é evidente, portanto, que direitos garantidos constitucionalmente estão legitimamente sendo violados.

Outro ponto que guarda relação direta com a política de drogas, figurando como último objetivo específico, são os arquivamentos dos autos de resistência. Se em uma apreensão policial houver a necessidade do uso da força e ocorrer, eventualmente, o resultado morte, o pedido de arquivamento do auto de resistência restará pautado na justificativa de o policial ter tido a necessidade de empregar meios bruscos de defesa, haja vista se tratar de pessoa perigosa por ter envolvimento com o tráfico de drogas. Uma vez mais, a própria mente do autor do pedido de arquivamento tem a ideia fixa de ser o traficante alguém perigoso, e essa constatação é o bastante para justificar as atitudes dos policiais, de modo a evidenciar uma judicialização da pena de morte.

Em razão disso, considerando que a discriminação sócio-racial e a judicialização da morte ocorrem dentro da legalidade, é urgente a análise crítica dessa criminologia, uma vez que a permanência dessa prática traz, substancialmente, prejuízos à população negra e pobre a médio e a longo prazo. Políticas públicas com o intuito de promover igualdade racial restarão

desperdiçadas quando, paralelamente, houver uma criminalização que atinge em maior escala esse público-alvo. Dessa forma, revela-se contraproducente ter uma legislação que possibilita a prática do racismo em um país que prega constitucionalmente a igualdade entre os cidadãos. Assim, visualizar as causas que levaram a incriminação e as consequências trazidas pela aplicação da lei penal compõe, certamente, argumento apto a desconstituir a moralidade e o racismo que são alavancadores da política de drogas.

Tratando-se, pois, de pesquisa bibliográfica, a obra de Valois (2020), *Direito Penal da Guerra às Drogas*, foi utilizada para analisar como ocorreu a incriminação das drogas. Ademais, a pesquisa encontrou abrigo na obra de Batista (2003), a qual apresenta uma análise sucinta dos casos que envolviam incriminação por tráfico de drogas, revelando que o contexto social do delinquente é determinante para a configuração do crime, trazendo, ainda, informações relevantes sobre as características sócio-raciais dos encarcerados. Por fim, com apoio na obra de Zaccone (2015), o presente trabalho trouxe a análise ilustre da correlação do tráfico de drogas com o arquivamento dos autos de resistência.

## **1 A INCRIMINAÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL**

Para compreender o patamar que tomou a atual tratativa legislativa no que tange à política de drogas, importante se faz mencionar as prerrogativas que ensejaram a incriminação das drogas.

O primeiro ponto a ser explanado é que a análise bibliográfica não traz exatamente as razões que levaram à primeira incriminação, por exemplo, e, por esse motivo, o foco do presente capítulo será na análise dos acontecimentos que traçaram a atual política de drogas do Brasil.

### **1.1 Contexto Internacional da incriminação das drogas**

Para se entender como a política de drogas foi delineada da forma como se apresenta atualmente, em que pese o foco ser na política nacional, importante mencionar as influências empenhadas pela política internacional.

Ressalte-se, nessa primeira análise, que a Guerra do Ópio, traçada no século XVIII, configura-se como um *pontapé* inicial à atual política de drogas. Estimulada pela proibição chinesa na importação do ópio naquele país, a Inglaterra, maior exportadora da mercadoria, se

viu prejudicada com a proibição e, para salvaguardar os seus interesses econômicos, permaneceu com o comércio, ainda que ilegal, o que ensejou no contexto de guerra.

Cumprido ressaltar que, conforme explanado por Valois (2020, p. 39), é impossível estabelecer com precisão quais foram os reais motivos que levaram à primeira proibição do ópio, mas é certo que não considerou qualquer conceito científico, ao passo que, citando Tarso Araújo, Valois esclarece que “o imperador chinês ou algum de seus bajuladores pode ter se incomodado com um inimigo, um oponente ou um vizinho usuário de ópio e, por esse motivo, resolveu proibir o uso desse derivado da papoula”.

Para uma segunda análise, é imprescindível estabelecer a desenvoltura da política internacional de drogas estimulada pelos EUA que, muito embora não foram os primeiros a estimular esses debates, depois de inserido, foi o país que mais tentou influência, de grande relevância para a tratativa brasileira, inclusive.

Com efeito, remetendo-se à questão da venda do ópio para a China, ressalte-se que os EUA não participaram ativamente na guerra, sendo noticiado apenas que este país atuava no transporte da mercadoria, o que se apresentou como base instituidora de grande fortuna para famílias norte-americanas (VALOIS, 2020, p. 52). Nessa mesma época, crescia nesse país o discurso missionário religioso, baseado em critérios de moralidade próprios, que visava constituir uma sociedade livre de qualquer delinquência. Sendo assim, foi essa instituição que fez surgir as primeiras penitenciárias nos EUA, que, não coincidentemente, serviram de modelo para todo o mundo, sob o argumento da necessidade de separar os não delinquentes dos delinquentes, para fazer nestes uma reforma moral.

Nesse sentido, esclarece Valois (2020, p. 55):

As prisões de hoje nasceram dessa tecnologia moral e religiosa, burocratizada pela participação e centralização estatal, de reforma do indivíduo, consubstanciada em um ideal de uma sociedade perfeita. Não haveria hipótese de se pensar o Estado como regulador da vida privada do ser humano sem essa mescla de princípios morais religiosos e a técnica objetivada, o que possibilitou tanto a proliferação dos ditos sistemas prisionais como a ideia de se punir alguém pelo uso ou comércio de drogas.

Foi com base nesse discurso que houve o estímulo à criação de convenções internacionais para tratar sobre as drogas (VALOIS, 2020, p. 56). Foi nesse momento, com o impulso do discurso religioso, pautado na moralidade infundada, que os EUA passaram a investir, não só em uma política nacional, como também em uma política internacional de drogas.

Quando da inserção da política de drogas no discurso internacional, ressalte-se que se trata de um tema extremamente abrangente e, por não ser o foco do presente trabalho, será dada

ênfase apenas na influência norte-americana que importou na construção da atual política de drogas no Brasil.

Com efeito, a Liga das Nações, comandada pelos EUA, foi a primeira manifestação internacional a tratar sobre a política de drogas, porém de uma forma mais simplificada, cujo foco era apenas estabelecer quais drogas estariam sujeitas à fiscalização de sua produção.

Em 1936 fora realizada, em Genebra, pela Liga das Nações, a Convenção para a Repressão do Tráfico Ilícito das Drogas Nocivas, que, de acordo com o conceito de Valois (2020, p. 178), foi a “certidão de batismo internacional do tráfico ilícito”. Ressalte-se, no presente momento, que até 1936, a política proibicionista disseminada entre os países era realizada de forma paralela. Aliás, todas as convenções anteriores trataram de discutir quais drogas deveriam estar sob o controle fiscal do estado. Mas, foi exatamente por meio da Convenção de Genebra (1936) que o discurso proibicionista começou a ser articulado para a seara criminal, fato que marcou o início da discussão sobre a aplicação de pena de prisão (VALOIS, 2020, p. 184).

Toda a influência norte-americana à repressão, tinha como real intenção estabelecer normas abrangentes, de modo que a designação do crime, ante qualquer atitude de um cidadão, ficaria facilitada. Esse posicionamento seguiu sendo modelo até na atualidade, ao passo que a maior crítica da política de drogas resta pautada justamente na subjetividade que é caracterizada, por consequência, como “um instrumento de perseguição e não de realização de justiça” (VALOIS, 2020, p. 186).

Em 1961, quando da realização da Convenção Única sobre entorpecentes, houve o surgimento de um novo conceito sobre drogas, qual seja, níveis de periculosidade (VALOIS, 2020, p. 260). Nesse sentido, as drogas seriam divididas em subclasses, sendo algumas consideradas mais e outras menos perigosas. Além disso, nada por acaso - cujo objetivo será analisado no próximo capítulo -, outro assunto que começou a surgir foi a figura do usuário, cuja tratativa circundava amenizar a repressão àqueles que eram considerados meros usuários, fosse de forma habitual ou esporádica.

Em 1971, foi realizada a Convenção sobre substâncias psicotrópicas, cujo objetivo era o de inserir, no rol das drogas ilícitas, as substâncias psicotrópicas, ou seja, as substâncias que causam dependência. Desse modo, considerando que o discurso sempre esteve pautado em ver a sociedade livre das drogas, seria presumível que a primeira discussão internacional abarcasse as substâncias psicotrópicas. Isso demonstra, à evidência, a ausência de conhecimento científico no decorrer de toda a construção política de incriminação, de modo a enfatizar o teor moralista que calca o discurso incriminador.

Por fim, tem-se a Convenção de Viena, conhecida como a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, realizada em 1988, encampada, uma vez mais, pela política norte-americana, cujo objetivo era o de aprimorar o discurso das medidas repressivas (VALOIS, 2020, p. 294). Menciona-se que os representantes dos países, naquela época, já não imaginavam uma política de drogas desvinculada do encarceramento. O intuito repressivo chegou a tal patamar que, pela primeira vez, o uso, que antes nem mencionado era, passou a ser considerado crime. Além disso, a audácia dos EUA era tanta que Valois (2020, p. 299), citando Rosa del Olmo, esclarece que “um ano antes da Conferência já declarava em roda à imprensa que as metas dos EUA no encontro internacional eram aprovar regras de extradição e confisco, o que foi amplamente atingido”. Ou seja, era uma espécie de convenção internacional que os países, para ratificarem, deveriam, em contrapartida, dispor, ao menos em parte, de sua soberania. Conclui-se, portanto, que o almejo norte-americano era de presumível impossibilidade. Entretanto, não se pode olvidar que os EUA sempre foram uma potência reconhecida mundialmente e, para a maioria dos países, receber apoio financeiro dessa potência mostrar-se-ia como medida de evolução da política nacional.

Sobre esse ponto, foi exatamente essa a manobra estadunidense. Com o intuito de conseguir o maior número de ratificações possíveis para a Convenção de Viena, os EUA criaram uma espécie de legislação que designava apoio financeiro para os países que estivessem realizando uma política de drogas eficiente.

Tratava-se de uma legislação que permite ao presidente certificar o país quando este é considerado eficaz no combate às drogas, devendo descertificar o país em caso contrário, quando os EUA entendem que as medidas tomadas não são suficientes para a guerra às drogas. (VALOIS, 2020, p. 304)

Sobre todo o explanado até aqui, percebe-se que, de fato, sem *camuflar* a influência intentada, os EUA foram os pioneiros a estabelecer mundialmente a política de drogas sobre o teor da repressão, extrapolando quaisquer limites de soberania, sujeitando países que dependiam financeiramente da potência a implantar tal política e, mesmo que estes não concordassem com as medidas, pouco importava quando havia interesse político entre as partes.

## **1.2 Contexto nacional da criminalização nacional das drogas**

Neste capítulo serão abordadas as legislações brasileiras e sua consequente evolução para o cenário da atualidade.

Por todo o explanado acima, percebe-se que a influência norte-americana fora mundial e, igualmente, a política nacional guarda simetria com toda a política adotada pelos EUA.

Dessarte, assim estabelece Valois:

Seguidor das diretrizes norte-americanas, comerciais e morais, o Brasil não incomoda e permanece submisso, até mais submisso na questão das drogas, ou seja, na questão moral. (VALOIS, 2020, p.304).

Pois bem. Antes mesmo do intento norte-americano explícito, a questão das drogas já era tratada de forma discriminatória desde a Guerra do Ópio. Entretanto, no Brasil, somente em 1890, quando da codificação do Código Penal Republicano, é que foi abordado um assunto relacionado às drogas. À sua maneira, assim dispunha o Código em seu artigo 159: “*Expor à venda, ou ministrar, substâncias venenosas, sem legítima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários. Pena – de multa de 200\$ a 500\$000.*” Desse modo, observa-se como já era aplicado no Brasil o conceito internacional das drogas, como algo que deveria ser controlado pelo Estado e, ainda que estivesse inserido em um código penal, a pena aplicada era meramente pecuniária. Posteriormente, a edição do Decreto-lei 891 de novembro de 1938 marcou a efetiva inserção do Brasil na política internacional de drogas, quando da ratificação da Convenção de Genebra que, não diferente no Brasil, conforme intitulado por Valois (2020, p. 178), foi a “certidão de batismo internacional do tráfico ilícito”, haja vista que a penalização passou a ser de prisão<sup>3</sup>, já começando a delinear a atual política de repressão.

O próximo passo legislativo foi a edição do Código Penal de 1940, que disciplinava a matéria sobre as drogas em seu artigo 281, *in verbis*:

“Art. 281. Importar ou expor, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou de qualquer maneira entregar no consumo substância entorpecente.”

Verifica-se, dessa maneira, a presença de uma norma penal em branco, ao passo que, assim como na legislação anterior, estabelece *de qualquer maneira*, sendo este o suporte que tem o Estado de permanecer com o monopólio do controle das drogas, pautado na patente discricionariada. Quanto a esse ponto, nas palavras de Grecco (2017, p. 101), a norma tida como penal em branco heterogênea – normas abrangentes que necessitam de um complemento para formar o tipo penal -, ofende o princípio primordial do direito, qual seja, o princípio da legalidade, visto que a edição da norma, ou ainda, a sua modificação, ficará a cargo da discricionariada de outro poder, que não o legislativo, e seguirá ritos diferentes de votação que, por consequência, não estará abarcada pela singularidade necessária para edição de normas

---

3 O art. 33 do Decreto-lei 891 assim determinava: Facilitar, instigar por atos ou por palavras, a aquisição, uso, emprego ou aplicação de qualquer substância entorpecente, ou, sem as formalidades prescritas nesta lei, vender, ministrar, dar, deter, guardar, transportar, enviar, trocar, sonegar, consumir substâncias compreendidas no art. 1º ou plantar, cultivar, colher as plantas mencionadas no art. 2º, ou de qualquer modo proporcionar a aquisição, uso ou aplicação dessas substâncias - penas: um a cinco anos de prisão celular e multa de 1:000\$000 a 5:000\$000.

penais. Ressalte-se que esse mecanismo foi utilizado em todas as legislações de drogas, inclusive na legislação que ainda se encontra em vigor no Brasil.

No que tange à tratativa penal das drogas, ressalte-se que, à luz do Código Penal, a configuração de crime encontra seu alicerce no dolo da conduta. E, nesse ponto, não restando configurado o dolo e não sendo prevista, no código penal, a modalidade culposa, não haverá que se falar em crime (GRECCO, 2017, p.240). Não obstante, na política de drogas, verifica-se que há uma má formulação do tipo penal, evidentemente intencional, uma vez que, ao estabelecer um rol exaustivo de condutas (VALOIS, 2020, p. 424), tem, por consequência, a relativização da configuração do dolo.

Na década de 1960, com art. 281 do Código Penal ainda vigente, ocorreu que, nas palavras de Carvalho (1996, p. 27), “contrariamente ao que vinha acontecendo nas décadas anteriores, o consumo de drogas sai dos guetos e invade a classe média” (CARVALHO, 1996, p. 27). E, foi em razão disso, que os EUA caminharam para a realização da Convenção Única, com um discurso inédito de preocupação com a saúde, a qual, ratificada pelo Brasil, no Decreto n. 54.216 assim estabelecia em seu preâmbulo: “*Preocupadas com a saúde física e moral da humanidade*”.

Nesse momento histórico, Carvalho (1996, p. 28), citando Rosa del Olmo, esclarece o estabelecimento do início de uma tendente política de diferenciação. Desse modo, pela primeira vez na história, pensou-se em uma distinção entre o usuário e o traficante, levando a questão do uso para a ótica médica da dependência e, em contrapartida, a do traficante como o único delinquente. Percebe-se que essa diferenciação poderia ter sido primordial no início do delineado da política de drogas, uma vez que uma pessoa envolvida com droga não seria necessariamente traficante. Entretanto, os fatos revelam que essa percepção foi forçadamente pensada apenas quando a droga passou a ser comumente utilizada pela classe-média.

Todavia, considerando que o momento vivenciado no Brasil era o da Ditadura Militar, essa tendência de diferenciação não agradou ao governo da época que, contrariando a ordem internacional, editou o Decreto-lei 385/68, que alterou o art. 281 do Código Penal, considerando o uso também como crime:

“§ 1º Nas mesmas penas incorre quem ilegalmente:

(...)

III - traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica. (Matérias-primas ou plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determine dependência física ou psíquica.)”

Em 1971, porém, diante de interesses políticos, o Brasil ingressa com perfeita harmonia com a ordem internacional, diante da edição da Lei n. 5.726, de modo a alterar a redação do art.

281 do Código Penal e, novamente, não considerar o uso como um crime. Entretanto, e tendo em vista que as legislações sobre as drogas sempre estiveram pautadas na subjetividade, como bem estabeleceu Carvalho (1996, p. 34), “o fato de não mais considerar o dependente como criminoso, porém, escondia a faceta ainda mais perversa da Lei, que é de não diferenciar o usuário eventual (ou experimentador) do traficante.”

O passo legislativo seguinte foi a edição da Lei n. 6.368/75 que revogou o art. 281 do Código Penal e, assim, fez com que as drogas fossem tratadas por uma legislação específica. Ressalte-se que, nesse momento, cujo estereótipo do traficante como um homem mal e perigoso, disseminado pelos meios de comunicação, já estava formado, o cenário para criação de uma legislação mais repressiva estava perfeito, uma vez que, a própria sociedade via na repressão uma forma de salvaguardar os seus direitos. Entretanto, a lei permaneceu com o artifício de diferenciação, estabelecendo, porém, penas distintas para ambos.

Com a edição da Lei n. 8.072/90, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, seguindo a vertente constitucional<sup>4</sup>, equiparou o crime de tráfico de drogas aos crimes hediondos. Com efeito, a regra passou a ser de impossibilidade de concessão das causas extintivas de pena, quais sejam, anistia, graça, indulto, fiança, bem como a burocratização do processo de progressão de pena.

A legislação editada posteriormente, ainda em vigor, foi a Lei n. 11.343/06, que disciplina as drogas de forma quase análoga às legislações anteriores. Ocorre que, com o objetivo de aumentar a política repressiva, a principal diferença foi tangenciada pelo aumento da pena mínima de 3<sup>5</sup> para 5 anos<sup>6</sup>, de forma que, assim, impossibilitar-se-ia a concessão de eventual aplicação de penas restritivas de direitos, no lugar da pena privativa liberdade.

Nesse diapasão, esclarece-se que o Princípio da Proporcionalidade se encontra em defasagem. Na lição de Alberto Silva Franco (2000, p. 67):

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena).

Assim, considerando que a tratativa penal das drogas é equiparada aos crimes que envolvem efetivamente violência, tais como os crimes hediondos, por exemplo, uma análise sucinta das penas aplicáveis traz uma realidade trágica. Veja: (i) matar alguém tem pena

---

<sup>4</sup> O art. 5º, XLIII, CF/88 assim estabelece: a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

<sup>5</sup> Art. 13 da Lei n. 6.368/76.

<sup>6</sup> Art. 33 da Lei n. 11.343/06.

máxima de 20 anos de reclusão<sup>7</sup>; (ii) praticar o crime de estupro, ou seja, praticar conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça, por exemplo, tem pena máxima de 10 anos de reclusão<sup>8</sup>; (iii) ter conjunção carnal com menor de 14 anos, por exemplo, tem pena máxima de 15 anos de reclusão<sup>9</sup>; (iv) a prática do ato descrito no art. 33, acrescido da causa de aumento do art. 40, por exemplo, ambos da Lei n. 11.343/06, poderá chegar a uma pena máxima de 25 anos de reclusão. Deduz-se, portanto, desproporcional tratar um comércio com maior repressão do que crimes realmente violentos.

Diante de todas as razões aqui expostas, verifica-se que a repressão da política de drogas encontra suporte apenas na moralidade e no senso comum, sendo essa vertente deveras camuflada no discurso jurídico, tendo em vista que, de acordo com Valois (2020, p. 428), “em nome da guerra às drogas nossos valores têm sido desvirtuados, e o nosso sistema jurídico, que deveria ser baseado em princípios, se deteriora, porque a própria *guerra às drogas* se converteu em um princípio”, capaz de legitimar todas as afrontas ao Direito Penal e às garantias constitucionais.

## **2 A POLÍTICA DE DISCRIMINAÇÃO: LEI DE DROGAS E A CRIMINALIZAÇÃO DOS MAIS POBRES**

Neste tópico será abordada a aplicação da Lei anti-drogas na prática. Por todo o analisado até aqui, verifica-se que a Lei das drogas, desde o início, foi aplicada sem precedentes e desprovida de um estudo específico sobre a real necessidade de se incriminar um comércio com tamanha repressão. Sua legitimação encontrou abrigo, tão somente, na demonização do traficante, difundido pelo *mass media* (ZACCONE, 2007, p.118), apresentando-se, dessa maneira, mais especificamente como um artifício de discriminação do que propriamente um interesse de ver a sociedade livre das drogas.

Ocorre que é estritamente utópico imaginar um mundo sem drogas. Em razão disso, com o conseqüente aumento da criminalidade, oriunda da incriminação de atos comuns do cotidiano, nasce a necessidade de se utilizar da força policial com o objetivo de fazer cumprir as determinações legislativas. Alexander (2017, p. 166) acertadamente estabelece que “é impossível para a polícia identificar e apreender todos os que cometem crimes de drogas. É preciso fazer escolhas estratégicas a respeito de em quem mirar e qual tática empregar”. Quanto

---

<sup>7</sup> Art. 121, *caput*, do Código Penal.

<sup>8</sup> Art. 213, *caput*, do Código Penal.

<sup>9</sup> Art. 217-A, *caput*, do Código Penal.

a esse ponto, Zaccone (2007, p. 60) entende que “entre muitos que praticam as condutas definidas como crime, apenas os mais vulneráveis estarão sujeitos a serem observados e detidos”, que não coincidentemente encontra abrigo na população preta e pobre, sendo ainda, deveras legitimada pelo artifício do *mass media*.

Corroborando essa tese, assim estabelece Almeida (2019, p. 66):

o imaginário em torno do negro criminoso representado nas novelas e nos meios de comunicação não poderia se sustentar sem um sistema de justiça seletivo, sem a criminalização da pobreza e sem a chamada “guerra às drogas”, que, na realidade, é uma guerra contra pobres e, particularmente, contra as populações negras.

Pois bem. Partindo-se de um contexto contemporâneo, em que a legislação sobre as drogas (Lei n. 11.343/06) ainda é esparsa e sem critérios objetivos, revela-se, em contrapartida, que a atual conjuntura tratou de diferenciar o usuário do traficante, de modo a abolir a figura penal do usuário de drogas. Entretanto, a legislação estabelece, tão somente, que o tráfico é crime, sem maiores esclarecimentos sobre o tipo penal, e, sobre esse ponto, Borges (2019, p. 102) levanta a seguinte indagação: “quem define se uma pessoa é usuária ou traficante? [...] quais são as chances de uma mulher negra, com uma pequena quantidade de substância ilícita, ser considerada traficante e não usuária?”

Vera Malaguti Batista (2003, p. 84) traz a resposta para Borges. De acordo com a autora, jovens de classe média são considerados usuários, ao passo que, jovens pobres são associados ao estereótipo de criminoso. Frise-se, dessa maneira, que a discricionariedade intencional da legislação é que possibilita essa patente catástrofe, mas que passa despercebida quando os danos atingem a população preta e pobre (VALOIS, 2020, p. 59).

No que tange às escolhas estratégicas mencionada alhures, a prática empregada se constitui na *atitude suspeita*. Batista (2003, p. 103), ao analisar um processo em que um jovem de 17 anos, preto, pintor de paredes, que foi abordado por estar em *atitude suspeita* – a saber que nos relatos do processo não havia maiores esclarecimentos, sendo noticiado apenas que o jovem estava em atitude suspeita – concluiu que o critério utilizado para configurar essa atitude não trata necessariamente de uma atitude suspeita; destacou que essa parcela da população, com características raciais específicas, está “em atitude suspeita andando na rua, passando num táxi, sentados na grama do Aterro, na Pedra do Leme ou reunidos num campo de futebol” (2003, p. 103).

Oportunamente essa discriminação tem continuidade no judiciário, quando da análise do caso concreto, uma vez que, dada a subjetividade da lei, o julgador utilizará de critérios próprios para julgar um caso como crime (tráfico) ou não (uso), e, certamente, este já estará pautado no imaginário moral distribuído pelo *mass media*. Nesse sentido, Valois (2020, p. 451)

ao analisar um processo tangenciado pela Lei de Drogas, encontrou o seguinte trecho na sentença: “quem a tanto se abale a envolver-se com esse tipo de criminalidade deve esperar as consequências severas da lei penal”, o que, nas palavras do autor, demonstra “que os réus não estão sendo julgados simples e unicamente pelo fatos que cometeram, mas pela conjuntura social e pela própria visão moral do juiz acerca do tráfico de entorpecentes”.

Seguindo pela análise de discriminação, a ilustre obra *Difíceis Ganhos Fáceis*, de Vera Malaguti (2003), traz relatos de processos do arquivo do Juizado de Menores no período compreendido entre 1968 e 1988, de modo a demonstrar a discriminação escancarada encampada pela lei de drogas. Quanto a esse ponto, ressalte-se que, a despeito de os relatos serem de período anterior à nova legislação (2006), é evidente que pouco se alterou a prática discriminatória, haja vista que o inimigo do direito penal das drogas no Brasil já é definido racialmente, de modo que, de fato, toda e qualquer alteração legislativa não foi capaz de alterar o destino marcado de quem nasce preto e pobre (BATISTA, 2003, p. 71).

No exemplar, a autora demonstra que, à época da teoria da diferenciação entre o uso e o tráfico – que pode ser aplicada na atualidade, dada a subjetividade legislativa em não especificar a caracterização do crime de tráfico -, vários jovens foram apreendidos, sendo-lhes aplicados estereótipos diferentes, ainda que em contextos similares. Esse aspecto ressalta que a diferenciação entre uso e tráfico foi distorcido pelos poderes estatais, de modo que se mostraram apenas como artifício de discriminação, principalmente entre raças. Segundo a autora:

Preto, 17 anos, morador de favela em Rocha Miranda, margeador gráfico, foi detido em 18/2/73 com dez cartuchos de maconha. Declarou na delegacia que é viciado há cerca de dois anos; que resolveu vender maconha para ajudar sua genitora financeiramente; que seus pais não sabem que se encontra na venda de maconha. É internado no Instituto Padre Severino em fevereiro de 73, foge, é recapturado, foge de novo e tem seu caso arquivado em outubro de 1974. A gravidade do crime de tráfico poderia justificar a sentença, mas comparemos com L.A.B.M., 17 anos, branco, detido em 25/7/73 fumando maconha em um carro roubado. L.A.B.M. já havia sido detido em 1971 por furto, mas é internado no Instituto Padre Severino por dois dias. A internação é rapidamente convertida em liberdade vigiada pelo Juiz, uma vez que a mãe se compromete a leva-lo para Brasília e lá submetê-lo inclusive a tratamento adequado (BATISTA, 2003, p. 89).

Nota-se, sobre o explanado acima, que a discriminação é escancarada, ao passo que, em razão da análise apenas dos fatos – sem considerar as características sociais de cada um – a conduta realizada por L.A.B.M. é mais reprovável do que a conduta realizada pelo outro adolescente, entretanto, a aplicação da pena não levou em consideração tais fatos, pautando-se, tão somente, na conjuntura social do agente.

Dentre todos os casos estudados pela autora, no que tange às sentenças mais pesadas, não foi encontrado um caso sequer envolvendo jovem de classe média (BATISTA, 2003, p. 116). O desfecho dessa história revela-se desastroso, haja vista que os efeitos tidos como

colaterais atacam prerrogativas máximas estabelecidas na Constituição Federal, ao passo que sujeitam a população vulnerável ao encarceramento. Durante o período analisado pela autora, 58% dos casos era de autoria de não-brancos, à medida que somente 36% era de autoria de brancos (BATISTA, 2003, p. 142). Esses dados não revelam que não-brancos são mais suscetíveis ao envolvimento com drogas, mas sim que são os alvos mais comuns das investidas policiais.

Portanto, a persistência da aplicação dessa lei, mesmo diante de estudos aptos a comprovar que ela se mostra como meio de repressão dos mais pobres, é oriunda do racismo sob a égide institucional. Isso porque, racismo institucional se apresenta quando as instituições estabelecem, ainda que indiretamente, vantagens e desvantagens pautadas na raça (ALMEIDA, 2019, p. 37-38). Dessa forma, e considerando que, evidentemente, essas desvantagens estão associadas à população preta e pobre, esta passa à necessidade de enfrentar medidas alternativas para se manter no sistema capitalista. A título ilustrativo, o jovem inserido nesse estereótipo, sem muita saída, vê na atividade comercial de drogas um retorno financeiro fácil e rápido. Dessa forma, sequer o tráfico deveria ser considerado crime, pois incriminar o comércio que muitas pessoas utilizam como meio de subsistência é, decerto, incriminar a pobreza.

### **3 NECROPOLÍTICA: EFEITO COLATERAL DA POLÍTICA DE REPRESSÃO DAS DROGAS**

O efeito colateral da política de discriminação possibilitada pela lei de drogas, à primeira impressão, é o encarceramento em massa, tal como estabelecido no capítulo anterior. Todavia, em uma segunda análise, que será o foco do presente capítulo, articula-se como efeito colateral as causas ensejadoras dos arquivamentos dos autos de resistência.

Com efeito, a lição da doutrina, com base na interpretação do art. 284 do Código de Processo Penal, estabelece que não será permitida, na prisão em flagrante, o uso da força, salvo em casos de resistência ou tentativa de fuga, situação em que os policiais poderão se valer da força para fins de defesa ou vencimento da resistência (REIS; GONÇALVES, 2016, p. 499). Ocorrendo, pois, a necessidade da atividade policial para sanar alguma dessas ocorrências, qual seja, fuga ou resistência, e, eventualmente, ocorrer o resultado morte, abrir-se-á o inquérito policial pautado no auto de resistência.

Ocorre que, a desenvoltura dessa investigação chegará ao enquadramento do homicídio, ou ainda, ao enquadramento da legítima defesa. Quanto a esse ponto, revela-se que quando uma

pessoa age com a estimada legítima defesa, mesmo que tenha, em tese, cometido um crime – de homicídio, no caso -, estando diante da necessidade de prevenir perigo de dano iminente, não será imputada pena dada a excludente de ilicitude (GRECCO, 2017, p. 443).

Entretanto, Orlando Zaccone (2015) traz uma realidade trágica. Em sua obra *Indignos de Vida*, o autor pesquisou os pedidos do arquivamento de inquéritos policiais abertos para apurar homicídio dos autos de resistência, no período compreendido entre 2003 e 2009 na cidade do Rio de Janeiro. Em suma, sua obra enfatiza o desprezo dos órgãos judiciais por investigar as mortes de negros e de pobres provenientes de autos de resistência, pugnando pelo arquivamento do inquérito, tendo o autor descrevido esse intento como a “judicialização da morte nos autos de resistência”.

O primeiro ponto a ser explanado é que, o Ministério Público, ao analisar o inquérito de auto de resistência, utiliza da própria norma do Direito Penal, aplicando *pedidos-modelos* de arquivamento dos autos pautado na legítima defesa do policial, sem, contudo, considerar as provas eventualmente incontestes dos fatos. Quanto a esse ponto, ressalte-se que, baseando-se, em sua maioria, na controvérsia dos fatos, a saber, os registrados pelos policiais e os registrados pelas testemunhas, dois são os pontos cruciais da eventual configuração da legítima defesa: a junção do exame cadavérico e a ficha de antecedentes criminais.

Oportunamente, ressalte-se, nesse primeiro momento, que, em todos os autos de resistência, é obrigatória a juntada do laudo do exame cadavérico, de modo a evidenciar a real causa da morte que, por consequência, estaria apta a sanar a controvérsia das versões dos fatos, de maneira e descaracterizar, eventualmente, a alegação da legítima defesa - não haveria legítima defesa, por exemplo, quando o tiro foi dado pelas costas. O descaso pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou-se, como em tantos outros, no processo nº 2003.001.124247-9, distribuído na 29ª Vara Criminal da Capital, que investigava a morte de um homem pardo, com 30 anos de idade, que havia supostamente trocado tiros com a polícia, quando esta cumpria o seu dever de apreender três pessoas suspeitas de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas. Nesse caso, o Ministério Público requereu, em 22/01/2004, o arquivamento do inquérito tendo em vista que não havia provas para sanar a controvérsia da versão dos policiais com a da versão dos outros acusados. Ocorre que, o laudo cadavérico foi juntado apenas em 09/08/2004, quando o processo já estava extinto, tendo voltado ao arquivo após a juntada do documento. Esse relato revela que o pedido de arquivamento intentado pelo Ministério Público esteve pautado apenas em provas testemunhais incontroversas, sendo que, dessa forma, o laudo cadavérico constituiria prova hábil a comprovar uma das versões dos

envolvidos naquele processo, mas que fora intencionalmente desconsiderado pelo Órgão Ministerial (ZACCONE, 2015, p.149-150).

Analisando, pois, casos em que o exame cadavérico foi devidamente juntado, presume-se, a essa maneira, que a conclusão dos fatos se daria de forma mais coerente, de modo a não desmascarar o intento de conceder privilégio aos policiais. Entretanto, não foi o que ocorreu no processo nº 019-04233/2003, consubstanciado na investigação da morte de M.P.R., distribuído no Tribunal do Júri, que, segundo a versão da testemunha ocular, depois de serem apreendidos, o morto e a testemunha, sendo o morto vendedor de drogas e a testemunha compradora, haviam sido alvejados pelo policial, escapando da morte apenas o comprador, dada a sorte do tiro, que atingiu de raspão o ombro, não ter lhe afetado letalmente; mas igual sorte não teve M.P.R. que fora alvejado e atingido com um tiro no rosto. Encaminhado o inquérito, o Ministério Público já havia se manifestado no sentido do arquivamento dos autos devido à controvérsia das versões da testemunha ocular com a dos policiais, mas que, de forma ponderada, teve o pedido rejeitado pelo juiz designado, o qual argumentou a impossibilidade de assim determinar dada a ausência do exame cadavérico. Solicitado o referido exame, cujo laudo demonstrou a versão da testemunha, de forma a comprovar a marca do disparo na região do rosto, e, encaminhado os autos ao Procurador Geral de Justiça, assim determinou a assessoria:

Agindo de forma correta ante a então ausência do Auto de Exame Cadavérico, deixou o Magistrado de cancelar a tese de encerramento das investigações. Contudo, quando do recebimento destes nesta Assessoria, diligenciou-se para a obtenção da peça técnica imprescindível faltante, cuja cópia veio aos autos e segue anexada ao presente parecer. E, analisando-se atentamente o laudo de exame do cadáver, cremos que o comportamento dos milicianos envolvidos se afigura como típico, porém lícito, já que o elemento morto, que se fazia acompanhar de um grupo de marginais armados, estava totalmente determinado a alvejá-los mortalmente a investida lícita dos agentes públicos que desejavam deter o bando. Assim, temos que o investigado e seu grupo não tiveram outra alternativa senão disparar contra o falecido, como forma necessária e até moderada de repudiar a agressão injusta que sofriam (já que em uma troca de tiros iniciada por um grupo rival, a moderação não cessa até cessarem os disparos sofridos por quem reage licitamente). [...] Em certas ocasiões, na análise do fato controvertido, não basta uma simples reflexão formal no interior de um gabinete desprovido de qualquer risco iminente. Ao contrário, muitas vezes devemos nos transportar mentalmente para a situação analisada. E, no caso concreto, como atribuir excesso ou desvio na conduta dos investigados, que sofriam uma agressão atual a sua vida consubstanciada por disparos deferidos contra a sua pessoa, inclusive por mais de um elemento? Os policiais incursionavam por uma zona perigosa da precitada comunidade, tendo sido recebidos a tiros pelo grupo de bandidos traficante de drogas. O que torna evidente a tensão da empreitada e a falta de possibilidade de cometimento de qualquer equívoco, sob pena da perda da própria vida. [...] Coerente com o exposto é o presente parecer no sentido de sugerir ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, que insista no arquivamento, na forma da parte final do art. 28 do Código de Processo Penal. (ZACCONE, 2015, p. 153-154).

Este é mais um relato apto a demonstrar que os pedidos de arquivamento dos autos de resistência, no sentido de inocentar e legitimar a conduta do policial, tratam com verdadeiro

descaso a própria morte de um cidadão. Ressalte-se, ainda, que ambos os casos apresentados, envolvem ações de policiais intentadas pela aplicação da política de drogas. Verifica-se que a ideia do traficante, como alguém criminoso e perigoso, morador de área favelada, está intrínseca na sociedade, sendo disseminada, inclusive, em análises judiciais ditas imparciais, como esta apresentada, que, por vezes, utilizam de argumentos subjetivos, por meio dos quais, mesmo sem provas específicas, incentiva o julgador a se “transportar mentalmente para a situação analisada”.

Além desse fator, outra hipótese trazida por Zaccone (2015) é o arquivamento dos autos de resistência argumentando a legítima defesa dos policiais partindo, tão somente, da ficha de antecedentes criminais. O que os fatos revelam é uma evidente judicialização da pena de morte pautada na desqualificação da vítima (ZACCONE, 2015, p. 165). Segundo o autor, os pedidos de arquivamento seguem, em sua maioria, o seguinte modelo:

Cuida-se de auto de resistência instaurado (art. 292 CPP) para apurar as circunstâncias de morte de DPDS, em 27/03/03, por volta das 19h20min, no Morro do Borel, Largo do 400, Usina, nesta cidade, após uma troca de tiros entre o falecido e comparsas não identificados com Policiais Militares que faziam operação no local; vide R.O. de fls. 03/05 e AEC de fls. 75/77. Diante das provas periciais e testemunhais, colhidas na fase inquisitorial (cf. termos de declarações de fls. 51/56), resta patente a causa excludente de ilicitude na conduta perpetrada pelos Policiais Militares, qual seja, legítima defesa, nos termos do art. 23, II, do CP. Senão vejamos. *Primo*, no local foram recolhidos 10g de cocaína e uma arma de fogo em posse do morto, qual seja, pistola Parabellum, calibre 9mm, usada durante troca de tiros, conforme auto de apreensão de fl. 35 e laudo pericial de fl. 90. *Secundo*, o de *cujus* D possuía antecedentes criminais, de acordo com o FAC de fls. 129/131, revelando o seu envolvimento no tráfico de drogas. *Tertio*, a localidade (Morro do Borel) é conhecido ponto de venda de drogas, onde há frequentes tiroteios entre policiais e bandidos que trabalham no tráfico de drogas. Da conclusão: *ex positis*, considerando não haver mais nenhuma necessidade das investigações, promove o *Parquet*, com fulcro no relatório final de fls. 140 e seg. e no art. 28 do CPP, o ARQUIVAMENTO deste inquérito com base no art. 43 III do CPP (atual art. 395), protestando desde já por eventual e futuro desarquivamento ante notícias de novas provas, nos termos da súmula 24 do Eg. STF. (PROC. 2009.001.058064-1 da 1ª Vara Criminal). (ZACCONE, 2015, p. 156).

“Há que se considerar que o fato ocorreu em comunidade favelada, notória pela ocorrência de intenso tráfico de entorpecentes” (ZACCONE, 2015, p.159), trata-se de um pequeno trecho do processo administrativo nº 2009.00099881. “No curso das investigações foi constatado não só que a vítima, de fato, vivia uma vida de crimes, tendo sido inclusive condenada por três vezes pela prática de tráfico de entorpecentes” (ZACCONE, 2015, p. 159) é outro trecho utilizado no processo nº 2005.001.046978-1, da 1ª Vara Criminal.

Pelos julgados apresentados - ditos julgados-padrões -, verifica-se que o evento morte, instituidor da abertura do auto de resistência é pouco mencionado, demonstrando, por consequência, que o objetivo do judiciário, nesse sentido, é o de migrar a atenção para a figura ‘criminoso’ da vítima, presumindo-se que os agentes policiais agiram de forma moderada, sem

uma análise mais objetiva dos fatos concretos. Nas palavras de Zaccone (2015, p. 203), “a retórica jurídica expressa nos pedidos de arquivamento dos autos de resistência pelo Ministério Público pode ser mais violenta do que os atos praticados pelos policiais”, haja vista que legítima, com base na conduta do agente como traficante, uma política de morte, expressamente proibida pela Constituição Federal de 1988.

Nesta senda, observa-se que a inserção do pobre e do negro como operário do comércio de drogas é deveras necessário diante da falta de oportunidades em um sistema capitalista. O destino do negro e pobre, no Brasil, em sua maioria, ou é o cárcere ou é a cova, haja vista que aqui o Estado também aplica o seu necropoder, consagrado pela “divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer” (MBEMBE, 2018, p.17).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise de como se deu a incriminação das drogas no Brasil mostrou que todo o discurso incriminador sempre esteve pautado na moralidade. Apesar de toda essa conjuntura não considerar qualquer conceito científico, sua aplicação ainda revela, na atualidade, que o único objetivo é manter vigente uma legislação subjetiva, de modo a possibilitar uma política paralela de incriminação da pobreza e encarceramento em massa de seres racializados.

Todos os pontos analisados no presente trabalho deixam claro que toda a política incriminadora do tráfico de drogas, de conteúdo eminentemente subjetivo, possibilita a prática da discriminação sócio-racial dentro da legalidade, uma vez que a própria legislação das drogas sempre possibilitou esse artifício. Os dados apontaram que pessoas pretas e negras são encarceradas em razão do enquadramento do tráfico de drogas, atitude também realizada por integrantes da classe média, mas que não ostentam o mesmo tratamento jurídico. E, como a pior consequência, o estudo levantou, ainda, que mortes de pessoas faveladas, pretas e pobres, resultado de investidas policiais em busca da contenção do tráfico de drogas, passam, por vezes, despercebidas quando é noticiado eventual envolvimento com o tráfico de drogas.

Toda a desenvoltura da política de drogas envolve temas extremamente abrangentes com diversos pontos que merecem atenção sob a ótica da crítica social, principalmente em razão de o produto dessa política envolver encarceramento e morte de pessoas estereotipadas. Evidentemente, o fator determinante da legitimação da política de drogas, pautada na moralidade infundada, encontrou abrigo nos meios de comunicação que se encarregaram de disseminar o estereótipo do traficante como alguém negro e perigoso, o que destoava drasticamente da realidade dos fatos. Por esse motivo, uma análise sucinta sobre como os meios

de comunicação - em especial o *mass mídia* - atuou na construção dessa política seria determinante para deslegitimar essa política criminal contextualizada na moralidade.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. (Trad) Pedro Davoglio. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. 1. ed. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difícil Ganhos Fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa**. 1. ed. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 25 mar. 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto Lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto Lei n. 54.216**, de 27 de agosto de 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1964/D54216.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1964/D54216.html)>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto Lei n. 847**, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas.&text=2%C2%BA%20A%20viola%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei,omiss%C3%A3o%3B%20constitue%20crime%20ou%20contraven%C3%A7%C3%A3o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas.&text=2%C2%BA%20A%20viola%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei,omiss%C3%A3o%3B%20constitue%20crime%20ou%20contraven%C3%A7%C3%A3o)>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Lei n. 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Lei n. 6.368**, de 21 de outubro de 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16368.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2021.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: do discurso oficial às razões da descriminalização**. 1996. 365f. TCC (Pós-Graduação) – Mestre em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106430>>. Acesso em 22 ago. 2020.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral, Volume I**. 19. ed. Niterói: Impetrus, 2017.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. (Trad.) Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA FRANCO, Alberto. **Crimes Hediondos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 3. ed. São Paulo: D'Plácido, 2020.

ZACCONE, Orlando. **Acionista do nada: quem são os traficantes de drogas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.